



# 4

LUIZ JORGE WERNECK VIANNA

---

SISTEMA LIBERAL E  
DIREITO DO TRABALHO

Além de significativo não deixa de ser curioso que a ciência política que nasceu a partir da reflexão sobre a lei, sua natureza, legitimidade e poder compulsivo, com Hobbes, Locke, Montesquieu e Rousseau, tenha deslocado, quase que absolutamente, sua matéria-prima original do centro de suas preocupações. Abandona-se a ordem legal aos estudos de orientação tecnicista e formalizante de jurisperitos, e a ciência política, quando muito, assumirá a problemática nela envolvida em estudos de conjuntura (à exceção notável de Weber), quando procurará especificar o caráter do regime de uma formação social dada. Como é sabido, nos meados do século XIX, a atenção científica bipolarizou-se, ou na questão do poder, com a necessária ênfase na estrutura social, ou na análise das diferentes instituições sociais e seu papel integrativo frente à totalidade do social.

Alguns estudos recentes, contudo, têm insistido em recuperar os temas originais, voltando-se para o relevante problema de remontar à teoria clássica, tal como foi concebida no momento da sua história real e concreta. A perda dessa perspectiva tem sido responsável pela ideologização desse tipo de pensamento, não sendo pouco freqüente nas interpretações contemporâneas, marcadamente a nível da prática política, a apresentação de Montesquieu como o fundador da teoria dos três poderes, num viés puramente jurisdicista, ou Locke como o campeão das liberdades individuais, numa visão dita filosófica. Por meio desse procedimento, os autores clássicos são descarnados de sua problemática substantiva, e percebidos quase que exclusivamente pelo lado óbvio e equivocado da relação jurídica. Dessa forma, o conteúdo do seu pensamento, de analítico e social, cristaliza-se em aspectos formais e normativos. O pensamento clássico ideologizado produz, então, um rol dos elementos qualificadores, intemporalmente, do Estado de Direito democrático, à base da súmula de preceitos recolhidos em Locke, Montesquieu, Rousseau e Mill. Sem dúvida que uma das singularidades desse procedimento está na esterilização do pensamento no próprio campo do fenômeno jurídico. Limitando-se à constituição do tipo-ideal do Estado democrático, a reflexão deixa de ser prospectiva e indagadora. Daí que a ideologia liberal, cujo discurso pretende se assentar sobre a ordem e os fenômenos jurídicos, é incapaz de pensar juridicamente, no sentido real e amplo de ordenar estável e seguramente as modernas rela-



ções existentes no interior da sociedade civil. O pacto social, tornado ordem jurídica no Estado liberal da época do capitalismo competitivo, sobrevive como ideologia na era dos monopólios, com sua idéia setecentista de uma nação de iguais na propriedade. A paralização da criatividade e da especulação ao nível do jurídico, se de um lado conduz à fetichização do liberalismo clássico, de outro, evidentemente, não extingue a inovação e a renovação da vida social. A democratização da ordem liberal, com a ampliação dos direitos e "status" de cidadania para os não-proprietários, a partir do século XIX, introduziu no interior da prática política do liberalismo categorias e realidades contraditórias com os próprios postulados da teoria da ordem liberal. Delas, talvez a mais importante seja o Direito Social, com todas suas implicações orgânicas, como direito de associação, formas de participação coletivas etc, incompatíveis, por exemplo, com o democratismo de Rousseau ou com o livre mercado em Locke.

Disso resulta um conflito que certos ideólogos do Estado liberal insistem em manter inaparente: pressupostos teóricos rigidamente clássicos, coexistindo ao lado de instituições jurídicas que dão conta de uma realidade social distinta da contida no corpo original da doutrina. Paradoxalmente, a extrema inflexibilidade teórica tem sabido conviver com a mais aberta incontinência em termos de prática política. O universo concreto e prático do pensamento liberal moderno, ao invés de se desenvolver, para o que não restaria outra solução que a de pensar e repensar os fundamentos da ordem jurídica, limitou-se a inchar, num pragmatismo que adota como regra o bom convívio entre uma teoria e uma prática que em muitos pontos importantes se repelem e se atritam.

O esforço em desideologizar esse discurso, retomando a perspectiva do jurídico não como técnica, mas como pensar social, cuja matéria-prima são as relações sociais mantidas na sociedade civil, não pode deixar de reavaliar os clássicos, vistos da ótica do seu processo de interação e reflexão sobre o mundo do seu tempo. A questão da ordem legal e da democracia, desprendendo-se da mitologia contemporânea, pode ganhar então a atualidade e a urgência que tiveram quando da sua elaboração.

Por outro lado, do ponto de vista da ciência política, a eleição da ordem legal como objeto de estudo específico,

repõe a importante questão do pacto ou contrato social, como intitulada classicamente, ou obrigação política, na terminologia de Macpherson<sup>1</sup>, ou ainda do consenso social, como quer Parsons<sup>2</sup>, abrindo uma via real para o decisivo tema da hegemonia, na forma enunciada por Gramsci<sup>3</sup>. As questões subjacentes à análise, que problematizam teoricamente o tema abordado, embora nem sempre explícitas, são as seguintes: quando e sob que condições uma ordem jurídica responde a um pacto social que a todos obrigue? quando e sob que condições a igualdade jurídica é capaz de expressar a hegemonia de um grupo socialmente dominante? e esta última: o que ocorre na ausência dessa hegemonia, quando à ordem tradicional se contrapõe um sistema alternativo de valores e práticas sociais (proposto pela classe operária, concretamente), que embora suficientemente forte para produzir influência na sociedade é impotente para remodelá-la? No plano empírico, essas indagações são encaminhadas em torno da constituição da legislação trabalhista sob regimes liberais, e de como esta se organizou face ao Estado, segundo uma maior ou menor dependência de sua esfera institucional. Basicamente, sugere-se que, nos casos de capitalismo hegemônico, a legislação franqueou um razoável espaço para o livre movimento das associações originárias da sociedade civil, como os sindicatos. O inverso se teria dado nas sociedades de capitalismo de hegemonia crítica. Sugere-se ainda que, na hipótese de uma exasperada crise de hegemonia, os regimes de inspiração liberal podem se aproximar de um ponto de ruptura, facultando-se a emergência da alternativa do fascismo como modalidade institucional. Numa situação desse tipo, tem-se notado que à natureza do fascismo corresponde a ocultação da clivagem entre Estado e sociedade civil. Esta é subsumida naquele, o qual se representa como detentor da "vontade da nação". O suposto da teoria integrista da nação informa uma política de conversão das instituições classistas em agências estatais. Assim, denega-se legitimidade ao interesse particular das classes, especialmente das subalternas, que é visto como um traço manifestamente liberal. O resultado consiste na assimilação do Direito do Trabalho ao Público.

O ponto de partida desse trabalho situa-se numa tipologia de regimes constitucionais liberais — pluralistas ou orgânico-constitucionais — estabelecida conforme a capacidade coe-

siva processada pelo padrão normativo do sistema de produção capitalista considerado. Predominância dos elementos de direção social sobre os de coerção indicará capitalismo hegemônico<sup>4</sup>, e, numa outra perspectiva, maior aproximação ao marco teórico do liberalismo original. De outro lado, o primado do aparato estatal significaria hegemonia crítica, exprimindo ainda uma retificação mais intensa quanto ao núcleo formador da própria ideologia dominante. A seguir, procura-se caracterizar a forma de articulação diferencial do Direito do Trabalho nos dois tipos de regime liberal propostos, examinando-se também, para efeitos comparativos, os supostos específicos da legislação trabalhista nos regimes nazi-fascistas.

Cumprida essa finalidade preliminar, a revelação do alcance real da recente legislação social brasileira, nos marcos de uma ordem inclusiva que se auto-nomina liberal democrática (não importa com que adjetivação), pode ganhar uma abordagem eficaz. Não se trata apenas de entender, como fazem Neumann<sup>5</sup>, Barrington Moore<sup>6</sup> e Macpherson<sup>7</sup>, entre outros, que o pacto liberal, na forma conhecida pelo século XVII, não mais corresponde às necessidades da sociedade humana da época da industrialização e da cidadania plena. Ao menos, impõe-se verificar o grau de afastamento dos regimes liberais contemporâneos dos supostos desse pacto. Reiteramos que o Direito do Trabalho representa um foco privilegiado para essa observação, na medida em que institucionaliza ou não livre movimentação às forças atuantes no mercado. Para efeitos dessa análise, o caso do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) constitui-se no ponto principal da observação. Através de suas repercussões deseja-se uma leitura do regime vigente diante da legalidade de tipo liberal. Especificando: a lei do FGTS, numa apreensão formal, freqüentemente foi apresentada como um retorno às leis da "verdade do mercado". Tal fato se daria na medida em que a força de trabalho teria sido, por meio de suas disposições, liberada das peias introduzidas pelo instituto da estabilidade. Procuramos demonstrar que, paradoxalmente, sucedeu o oposto. A emergência dessa norma diante da manutenção da estrutura corporativista sindical, da nova lei de greve e do controle estatal do reajuste de salários, se efetivamente ampliou a área "livre" no mercado para as classes proprietárias, intensificou o constrangimento da liberdade das

classes subalternas. Assim, as novidades legais recém-produzidas qualificam um novo modelo de relações trabalhistas, o qual se especifica pela submissão institucional do fator trabalho aos ditames da acumulação capitalista. Do ponto de vista legal, de acordo com a teoria liberal-democrática da lei, discutimos a natureza de "generalidade" do conjunto dessa legislação<sup>8</sup>. De outra parte, assinalamos que o processo de "encurtamento" do mercado para as classes subalternas ainda vem sendo marcado por uma pauta pragmática. Salientamos, entretanto, que ao mero pragmatismo não pode suceder proposta de consenso, ou, noutros termos, de uma obrigação política válida<sup>9</sup>. Como entenderam os liberais clássicos, e similarmente os autoritários na Itália e na Alemanha das décadas de 20 e 30, assim como os democratas radicais de hoje, ordem pressupõe um sistema de igualdade. Igualdade perante a lei, na vontade da nação ou no plano do social, desde que seu estatuto se organize inteligivelmente e seja aceito pela maioria. À lógica do pragmatismo não ocorrerá solução que funde a estabilidade e a ordem. Apontamos, pois, em conclusão, para um dilema do presente regime, explícito nas relações estabelecidas entre o Estado e as classes subalternas, o qual se encerra no feixe de opções possíveis entre pautas alternativas de igualdade. Dessa forma, este trabalho quer ser uma tentativa de aproximação à análise do problema do regime político, através de interrogantes de tipo substantivo no campo do Direito.

A colocação do tema do FGTS é antecedida de uma breve polêmica com as linhas de análise — aparentemente dominantes —, que, a nosso ver, têm subestimado os efeitos repressivos da ação do Estado pós-30. As hipóteses correntes, satisfazendo-se com as interpretações de cunho político, limitam-se a atribuir poder explicativo à natureza do pacto populista. Conseqüentemente, mesmo quando se admite a presença da variável "ação coercitiva do Estado", como na lei de sindicalização de 1931, cuja tendência autoritária se reforça ao longo da década, banalizam-se suas repercussões diante de uma suposta maior influência de fatores subjetivos. Afirmamos que a estrutura corporativista, progressivamente instaurada após 1930, distante da idela convencional que a aponta como criadora de um direito até então inexistente, não fez mais do que generalizar conquistas anteriores para setores novos da classe operária. Contudo, o preço dessa

ampliação dos benefícios trabalhistas consistiu no controle político das classes subalternas. De outro lado, e como questão mais abrangente, indicamos que o segredo de polichinelo da relação Estado e sociedade, nas condições brasileiras, mal se disfarça no movimento sindical e operário. Não hegemônico, o capitalismo brasileiro, que obviamente não resultou da ação orgânica e organizadora de uma elite de empresários, experimentou e experimenta uma precariedade política de fundo. Afirma-se também que essa precariedade logo se explicita sempre e quando as classes subalternas logram autonomia de movimentos. Por autonomia entendem-se as formas de atividade sindical e de movimento operário que desbordem os claros limites institucionais. Ordem e estabilidade são assim função da efetividade da tutela legal ou outra exercida pelo Estado sobre as classes subalternas. Daí que a constituição de 46, que procedeu a redemocratização "pelo alto", dado que "os de baixo" foram subtraídos do processo que lhes deu curso, apesar do seu liberalismo de fachada, resguardou a estrutura corporativa legada pela ordem anterior. Nesse estrito sentido, a hegemonia crítica do sistema não comportou liberdade organizatória para as classes subalternas. Precisamente nesse ponto, a articulação contraditória do Estado com a sociedade, manifesta aliás em qualquer sociedade liberal, adquire significado. Ao invés da postura historicizante, que se remete ao papel do Estado no Império para compreender seu contemporâneo isolamento da sociedade, como em Raimundo Faoro<sup>10</sup>, a tensão entre esses dois pólos é percebida na articulação e arranjo específico das classes sociais. Propomos que o suposto desse isolamento, que, na verdade, significa dominância, reside na chamada questão sindical. Só a forte presença do Estado, dada à debilidade da ordem inclusiva, pode manter o mercado afastado de efeitos disruptivos. Esse papel se cumpriria na lei corporativa ou por coerção simples, conforme variem as circunstâncias.

As democracias liberais, observa Macpherson<sup>11</sup>, primeiro foram liberais e só depois democráticas. Essa transformação, em meio de um processo conflitivo pela ampliação da participação política e social, diferenciado segundo as experiências históricas de cada país, conduziu a diversas modalidades de modelo constitucional. Pode-se reter dois tipos para a análise, numa distinção que releve apenas o maior ou menor grau da regulação legal por parte do Estado sobre a sociedade civil,

PLURALISMO E  
UNITARISMO

de um lado, e, de outro, a permissibilidade frente a grupos de pressão.

#### a) *O Sistema do Pluralismo*

Neste, revê-se a teoria democrática original, com seu suposto de uma relação imediata e evidente entre cidadãos e governo<sup>12</sup>. Especialmente conforme Rousseau, democracia impõe a noção de transparência e compreensibilidade das decisões por parte da cidadania. A igualdade e a unidade moral, e ainda o reduzido tamanho da sociedade, indicam nesse autor o relacionamento direto do cidadão com o governo como desejável e necessário. Diversamente, a sociedade industrial de massas induz à opacidade nessa relação, entre outras razões, pela complexidade dos assuntos envolvidos e pelo gigantismo do aparato do Estado. Diante dessas circunstâncias, postulam os constitucionalistas dessa corrente, o pacto democrático só poderia subsistir através da intermediação de instituições de "tamanho médio", que aproximassem por via indireta os indivíduos do Estado. Basicamente, essas instituições seriam os grupos econômicos, religiosos e étnicos. A "possessividade" do homem liberal clássico, para se realizar, demandaria sua integração prévia no grupo afim, por posição social, na produção ou por interesse. Ao invés da fórmula tradicional "a cada homem um voto", retifica-se para "a cada grupo sua parcela". Wolf,<sup>13</sup> sustentará que, assim como a virtude suprema do liberalismo tradicional foi uma dada noção de igualdade, a tolerância seria o valor por excelência no sistema do pluralismo. A idéia do pluralismo estaria assente no fato de que, aceitar reivindicações conflitivas entre si, constitui o dado essencial na busca do compromisso. A satisfação das necessidades deve ser buscada no interior de grupos intermediários, tornados interlocutores válidos do Estado, rivais entre si. Esse jogo de perde-ganha pressupõe que os diferentes grupos litigantes se reconheçam como legítimos, sob o signo da tolerância, obtendo-se, pela proximidade estabelecida com o Estado, a transparência fundamental à democracia. Esse sistema reclama também o suposto de que a tensão dinâmica, decorrente dos conflitos inter-grupais mais ou menos institucionalizados, comporta-se como a alavanca do progresso e do bem estar geral.

## b) *O Sistema Orgânico-constitucional*

Aqui, a fórmula jurídica preside a constituição nuclear do modelo. Desloca-se o interesse em nome do princípio tal como regulado na lei. Pretende-se superar a distância entre povo e governo através da legislação, a qual deve ser tão extensiva quanto o necessário para disciplinar o maior número possível de aspectos da vida social. Ao invés de instituições intermediárias que aproximem o povo do governo, o poder soberano supre a lacuna por meio de instrumentos legais, aparecendo a lei como realização racional do Estado "benefactor". Nessa visão hegeliana, a sociedade civil surge atomizada, cabendo ao Estado a unificação desse mundo disperso. A razão jurídica estrutura-se em princípio retor, conferindo organicidade e sentido ao vário e ao diverso constitutivos da sociedade civil. Pairando o Estado por sobre as classes, sua suprema magistratura sobre o bem comum funda-se na presunção da incapacidade de indivíduos ou grupos se ajustarem livremente. Desconhece-se legitimidade ao interesse organizado (não ao interesse individual, evidentemente), exceto se transitarem pelos canais previstos na lei.

A produção da teoria geral do Estado, a partir desse viés jurisdizante, restringe-se aos aspectos normativos do problema constitucional: "quando o Estado, coagido pela pressão das massas, pelas reivindicações que a impaciência do quarto poder faz ao poder político confere, no Estado Constitucional ou fora deste, os direitos do trabalho, da previdência, da educação, intervém na economia como distribuidor, dita o salário, manipula a moeda. . . . coloca na sociedade todas as classes na mais estreita dependência de seu poderio econômico, político e social, em suma, estende sua influência a quase todos os domínios que antes pertenciam, em grande parte, à área da iniciativa individual. Nesse instante, o Estado pode com justiça receber a denominação de Estado Social . . . . O Estado Social que temos em vista é o que se acha contido juridicamente no constitucionalismo democrático . . . . É o Estado . . . que busca realmente, como órgão de coordenação e colaboração de classes, amortecer a luta de classes entre os homens e promover a justiça social e a paz econômica"<sup>14</sup>

Note-se que o pragmatismo desse modelo facultalhe, excepcionalmente, a assimilação de demandas externas aos canais institucionalizados, desde que não colidentes com o sistema central de valores. O entendimento, porém, de um Estado que traduz essas reivindicações em funções técnico-jurídicas do seu aparato, acaba por informar a concepção de uma sociedade civil tutelada pelo Estado. Constituindo-se no poder moderador dos conflitos de classe, na qualidade de centro de manipulação de tensões e decisões, apresenta-se como a "suma ratio" da sociedade civil, tendo na fórmula jurídica sua expressão oracular. Ao indesmentido pluralismo real da sociedade, não corresponde um pluralismo no político e no ideológico. A intermediação de grupos na relação do indivíduo com o Estado, vista como algo que vicia e desnatura a plena eficácia da lei, não caberá às partes autonomia para auto-regularem suas relações. Somente a racionalidade do Estado tutelar poderá distinguir o "interesse" geral das motivações egoísticas específicas à sociedade civil.

## SOCIEDADES ANTAGÔNICAS E HEGEMONIA

Empiricamente, as sociedades possessivas de mercado consistentemente desenvolvidas têm-se identificado com os sistemas pluralísticos, enquanto que suas formas menos articuladas com o sistema aqui denominado de orgânico-constitucional. Explicitando: a hipótese não se situa ao nível da observação econômica, de modo que não se correlaciona um tal ou qual índice de desenvolvimento capitalista com essa ou aquela modalidade institucional. Precisamente, refere à capacidade de um regime de produção social — no caso, o capitalista — afirmar-se como hegemônico numa dada sociedade. Por hegemonia, entende-se, na forma gramsciana, o processo através do qual as classes dominantes adquirem legitimidade, pela aceitação generalizada do modo de articular a economia e a sociedade, bem como a visão do mundo que propõem. Essa aceitação defere a elas, consensualmente, o estatuto do papel dirigente na sociedade. O exercício do papel dirigente não significa ausência de um aparato de coerção, a fim de debelar eventuais dissidentes e inconformistas. Segundo esse autor, um modo de organização da vida social constitui-se em hegemônico, quando articula, no plano do coletivo e do individual, os aspectos decisivos da percepção e da construção material do mundo numa sociedade<sup>15</sup>. A predominância da coerção, como meio de controle social,

teria o exato sentido de indicar a perda do papel dirigente pelas classes socialmente dominantes. Na observação de Gramsci<sup>16</sup>, o fato expressaria que "as massas se afastaram das ideologias tradicionais, e já não crêem no que creram antes". Em termos de mudança social, o ponto crítico que assinalaria o trânsito — ou sua possibilidade — de um sistema social para outro, encontraria expressão rigorosa na perda de hegemonia do grupo até então dominante. No uso desse conceito, a função da ideologia requer tratamento compreensivo. Ao invés de mera manifestação epifenomênica da infraestrutura, inclui-se na própria articulação do modo de produção. A atividade econômica, resultando de uma dada combinação entre homens e coisas, requisita um projeto intelectual que a organize, o qual refletirá uma específica visão do mundo.

As soluções de força, de tipo bonapartista ou cesarista, supririam o antigo consenso pelo recurso arbitrário aos meios de coerção<sup>17</sup>. A emergência do bonapartismo resultaria de um determinado "equilíbrio" entre grupos sociais opostos, quaisquer deles impotente para propor uma ordem social viável.

Segundo a perspectiva proposta, a "auctoritas" - força coesiva que emana do consenso social de que desfruta a classe socialmente dominante, solidariza a sociedade em torno de um núcleo básico de valores. Conclui-se que, na presença hegemônica de um sistema democrático-liberal, numa sociedade qualquer, abre-se um espaço maior para ações e regulações não institucionalizadas em sentido estrito. Os diferentes grupos concorrentes pela posse de bens escassos, reconhecendo-se como legítimos e operando no interior do mesmo marco valorativo, investem-se da capacidade de dispor por si sós dos seus interesses e conflitos. A "auctoritas" dos setores dirigentes, torna a sociedade suficientemente plástica para conhecer conflitos mais ou menos graves, dado que sustenta-se num consenso sobre valores amplamente convalidados. Se bem que intervencionista, a presença do Estado pode recuar para posições menos manifestas em alguns setores, reservando às partes o encaminhamento de suas próprias reivindicações. As atividades em prol do "bem público" ganham fluência através dos meios específicos instituídos na e pela sociedade civil, caracterizando-se o Estado como garantidor supletivo desse bem.

Diversamente, para não falar da situação-limite, em que só a coerção é meio eficaz na manutenção de um sistema social, nas formações sociais caracterizadas por uma crise de hegemonia mais ou menos permanente, estreita-se o espaço da ação possível dos diferentes grupos sociais. Os conflitos passam a ser regulados pelo Estado através da lei. Deseja-se sugerir que o poder sofre de uma debilidade constitutiva, nas sociedades em que a proposta de ordem social formulada pelas classes socialmente dominantes, não tem curso generalizado. O livre dispor de grupos, que se referenciam por modelos alternativos em termos de valores, acentua criticamente essa instabilidade de base. O projeto de ordem estável pode, então, consistir num sistema que formalize juridicamente as relações desejáveis entre os vários grupos sociais. Como assinala W. Abendroth<sup>18</sup>, nas sociedades democrático-liberais contemporâneas, caíram as barreiras que o liberalismo clássico antepunha entre o Estado e a sociedade. O sistema orgânico-constitucional visará preencher o vácuo daí resultante por meio da ordem jurídica: cada grupo de cidadãos e cada cidadão particular estará articulado com um outro pelo fino e seguro tecido da lei.

Ademais, torna-se necessário situar o caráter da lei na fase monopolística do capitalismo nas democracias liberais. Visto da perspectiva do liberalismo da era do capitalismo competitivo, a função política do Estado é a de criar e implementar um sistema legal que garanta o cumprimento dos contratos. A rigorosa observância das relações contratuais possibilita a calculabilidade às partes em situação no mercado, permitindo-lhes se comportarem racionalmente. Para tanto, como vimos, as leis devem assumir uma natureza geral, especificidade e irretroatividade. O mercado regulado pelo livre contrato, porém, requer uma relativa igualdade entre os competidores e uma certa transparência do sentido das relações mantidas. Diminuindo ou cessando a possibilidade de cálculo e ação racional para uma parcela do mercado, a lei geral perde sua própria substância. A lei não poderá obrigar igualmente desiguais, uns como sujeito no mercado, outros como simples objeto. Tal ocorre numa situação de mercado monopolizada. A racionalidade do direito deixa de produzir efeitos, uma vez que ao concorrente monopolístico o direito corresponde a um atributo de sua força. Segue-se daí a inviabilidade do parceiro mais fraco calcular e predizer a real

tendência em curso no mercado. Analisando o fenômeno, Neumann<sup>19</sup>, acrescenta: "o monopolista procura abolir as garantias suplementares da propriedade particular nos meios de produção - a saber, liberdade de contrato e de empresa — e terminar completamente com a formal racionalidade da lei. A liberdade de contrato compreende o direito do que está de fora não se juntar ao cartel; o direito de um membro do cartel dele retirar-se e, finalmente, o direito do empregado formar o seu próprio sindicato. A liberdade de empresa permite que qualquer capitalista se estabeleça e entre em competição com o monopólio, e, por isso, aos olhos dos monopolistas essas garantias suplementares perdem seu valor. Em consequência, são restringidas ou completamente abolidas. As ordens diretas do Estado soberano, os atos administrativos que protegem sem subterfúgios os interesses dos monopolistas limitam ou liquidam as velhas garantias... A aparelhagem do Estado autoritário compreende bem as exigências jurídicas dos monopólios".

Conforme se propõe, os sistemas pluralísticos definem uma relativa legitimidade de organização para reivindicar aos grupos intermediários. Esses grupos "legislam" em causa própria, num processo de conflito socialmente aceito, ou seja, fora das instituições estatais, embora sob a arbitragem destas. Em contraste, os orgânico-constitucionais, de concepção unitarista, percebem no Estado o único legislador racional possível. Segue-se conclusivamente que um Direito do Trabalho, desenvolvido e sistemático sob a forma de um código, corresponderá a estes últimos. Alternativamente, um sistema legal que delegue poder às partes — capital e trabalho —, para que contratem mais ou menos livremente no mercado, será a modalidade típica dos sistemas pluralísticos (caso anglo-saxão).

Recuperando-se operativamente o conceito de hegemonia, a hipótese pode ser situada: quanto menor a "auctoritas" das classes socialmente dominantes, nas democracias liberais hoje conhecidas, tanto mais desenvolvido será seu Direito do Trabalho sob a fórmula codificada. Uma breve resenha história do Direito do Trabalho em formações sociais autoritárias, liberais ou não, pode ilustrar a proposição.

A legislação da Revolução Francesa, consagrando os postulados liberais e democráticos, afirmou a legitimidade do interesse particular, combinando-se com a teoria de que o

## DIREITO DO TRABALHO NAS SOCIEDADES ANTAGÔNICAS

livre encontro da verdade das partes realiza o bem comum<sup>20</sup>. A partir da definição do caráter geral da lei, entendeu-se, em 1791, com a aprovação da proposta Le Chapelier, que a legislação profissional consistiria num "particularismo", contraditório ao espírito da lei democraticamente produzida<sup>21</sup>. O Código Napoleônico ratificará o princípio, estabelecendo que as relações decorrentes do aluguel do trabalho estariam sujeitas ao livre arranjo das partes contratantes. Percebe-se como recorrência ao recente passado corporativista as formas associativas praticadas pelos trabalhadores. Impedia-se sua existência em nome do princípio da "vontade geral", que vedava o partidismo como negação de sua expressão pura. Não obstante, as duras condições dos inícios da industrialização criaram as circunstâncias para uma organização operária, em torno da defesa de um padrão mínimo de sobrevivência e pela fixação de regras de proteção ao trabalho e ao trabalhador.

Em 1824, com a intensificação do movimento cartista, o Parlamento inglês concede liberdade de coalisão à mão-de-obra assalariada, e, 15 anos após, realiza-se a primeira convenção nacional daquele movimento. A partir daí, o trabalho organizado ultrapassará a reivindicação imediatamente econômica, postulando igualmente por direitos de plena cidadania. No Manifesto ao Parlamento (1842), os cartistas assinalam que "os monopólios atuais em termos de direito ao voto, de posse de máquinas e terra, à imprensa, à liberdade de religião, aos meios de transporte e a uma série inumerável de outros privilégios, são demasiadamente numerosos para serem contados". Na conclusão indicavam que esses "monopólios são criados pela legislação de classe". A revolução de 1830, assinalará os inícios da organização sindical na França, sob a forma de sociedades secretas. Até o final da década surgirão os "Amigos do Povo", a "Sociedade dos Direitos do Homem", "A Sociedade das Famílias" e a "Sociedade das Estações", as duas primeiras de inspiração democrático-burguesa, as outras socialistas. Os acontecimentos de 1848 marcarão o surto de nova fase: reconhece-se o trabalho como um direito a ser garantido socialmente e a faculdade dos trabalhadores se organizarem. Nesse mesmo ano, a Comissão de Luxemburgo, criada com o objetivo de redigir a legislação social, propõe os Conselhos dos "Prud'hommes" (precursores das juntas de conciliação e julgamento), a supressão dos

intermediários nos contratos de trabalho, jornada de trabalho de 10 horas em Paris, pleno reconhecimento da liberdade de coalisção e sufrágio universal. Com Bonaparte (o sobrinho), o sentido da transformação parece mudar de rumo: em fins de 48, eleva a jornada para 12 horas, extingue o direito de coalisção e revalida o Código Napoleônico, propondo um programa de base assistencialista, alternativamente ao direito do trabalho recém-criado. Após o 18 Brumário, porém, Bonaparte alterará sua política operária. A prática do populismo bonapartista, frente às suas necessidades de pactuar com as massas operárias e camponesas por sobre as organizações políticas existentes<sup>22</sup>, levará novo alento à legislação do trabalho. Assim, já em 64, cria-se o direito de greve e legalizam-se as associações operárias.

Na Alemanha autoritária de Bismarck, confirma-se o processo francês sob Bonaparte. Objetivando a contenção do avanço socialista, e de outro lado a expansão da burguesia industrial, o chanceler alemão dissolve o regime corporativo do trabalho ainda em curso. Sua pretensão é a de solidarizar a classe operária, como seu rival francês, no projeto nacional sob a égide do Estado. A princípio a legislação caracteriza-se por certo hibridismo, combinando a liberdade contratual com o intervencionismo do Estado. O artigo 105, da legislação de 69, dispõe: "a fixação das condições que devem reger patrões e trabalhadores, à exceção dos limites expressos nas leis, depende do livre acordo entre as partes". Para a celebração do contrato, a obediência aos limites impostos na lei requisitava: proteção à segurança do trabalhador e cumprimento da regulação do trabalho feminino e do menor. A teoria do contratualismo mitigado, rompendo com a tradição clássica do liberalismo, veio a proteger "privilegiadamente" um fator (o trabalho) das condições absolutistas do mercado, que deixa de ser a "inteligência" exclusiva do sistema. Essa ambigüidade manifestava-se claramente no tratamento dado ao direito de coalisção. Os trabalhadores que suspendiam suas atividades para tentar fazer valer qualquer reivindicação, caso demitidos pelo patrão, perdiam o amparo do direito para se manter em seus empregos. Prevalecendo a teoria contratualista, o abandono da função tipificava infração de cláusula contratual. Não obstante, a lei derogara as disposições que previam a coalisção e a greve como crime. Assim, como entende La Cueva "o direito de coalisção era de natureza

negativa, ou seja, se a coalisão não era mais crime, faltava-lhe o aspecto positivo, que poderia convertê-la num direito"<sup>23</sup>.

Na Alemanha, a década de 70 se inicia com o poder de barganha de classe operária reforçado pelas necessidades de Bismark obter, de sua representação política na Dieta, votos para abertura de crédito de guerra. A alternativa implementada pelas classes dominantes alemãs, nessa conjuntura, foi a de ampliar as disposições protetoras do trabalho, em troca da concessão dos créditos de guerra. O imediato pós-guerra franco-prussiana encontra os trabalhadores reunidos em torno de um programa comum (programa de Gotha), e como força reivindicativa crescente. Visando lograr uma política de paz social, criam-se vários institutos protetores do trabalho: em 81, o seguro social, em 83, o seguro-doença, o de acidentes e o de invalidez e velhice, respectivamente em 84 e 89. Aos poucos, a regulação das relações do trabalho sai da órbita da sociedade civil, deslocando-se para o centro de gravidade do estado. La Cueva, descreve este processo: "Bismark procurou a proteção do homem, marcando o limite à exploração de que era objeto. Contudo, não admitiu interesse coletivo, desconhecendo o interesse profissional e a existência dos sindicatos. A Alemanha, inspirada no universalismo de Fichte e Hegel, tendia a deificar o estado e a subordinar todo interesse ao nacional e ao coletivo. Sua legislação do trabalho ignorou a existência das classes ... O direito do trabalho foi a compensação que a burguesia alemã ofereceu aos trabalhadores em troca da paz"<sup>24</sup>.

Os regimes autoritários do século XIX, como no caso da Alemanha e da França, constituíram-se nos modos particulares, através dos quais se realizou o projeto de capitalismo nacional sob a direção da burguesia (vide, por exemplo, a análise de Marx sobre o 18 Brumário). As crises políticas francesa e alemã dos meados do século, coincidiam com a presença ascendente da classe operária no cenário político. Abandonar o mercado de trabalho à auto-regulação, numa situação de crise e debilidade política da burguesia, significaria algo como admitir o estado de guerra dos liberais clássicos. A teoria do contratualismo moderado, consistia numa intervenção mínima, do Estado sobre o mercado, para garantir certos e limitados direitos à classe operária, em particular o do direito ao trabalho e o assistencial.

Cumpra observar, outrossim, que, em termos rigorosos, a natureza geral da lei deixa de ter eficácia neste campo específico. A intervenção do Estado, implicava num desconhecimento do pressuposto de paridade das partes nas relações contratuais. De acordo com a teoria de lei em Rousseau, a legislação do trabalho veio exprimir uma legalidade "particularista", em oposição ao sentido de "geral".

Nos inícios do século XX, a República de Weimar foi a que mais desenvolveu a legislação do trabalho. Nela, o contratualismo troca de base — ao invés do indivíduo, a organização. No entanto, a auto-regulação entre as associações patronais e as de trabalhadores não é inteiramente livre, uma vez que depende da lei e da mediação do Estado. O artigo 153, da Constituição da República de Weimar, dispõe: "o trabalho fica colocado sob a proteção do Estado. O Estado criará um direito unitário do trabalho". O direito de greve é legalizado, reconhecendo-se explicitamente o antagonismo entre o trabalho e o capital. Prevê-se, entretanto, meios de expressão, atenuação e resolução dos conflitos, procurando-se canalizá-los para o judiciário, através da criação de um direito e de uma justiça do trabalho. De uma outra perspectiva, o legislador reformista de Weimar não ignorará que a força do capital tornou-se tão poderosa e incontável, que a própria estabilidade do sistema demandará a contrapartida de um direito do trabalho, a fim de por sob controle a igualmente incontável reação do trabalho ao capital. Dessa forma, apesar de subsumido na teoria constitucional do liberalismo, o direito do trabalho nasce e se afirma no terreno da crítica prática aos fundamentos do pensamento liberal. Os tratadistas observarão, como La Cueva, que "o direito do trabalho nasce, quando os homens se dão conta do abismo existente entre a realidade social e sua regulação jurídica, ou melhor, o direito do trabalho nasce, quando os homens percebem a distância mantida entre o princípio da livre determinação das ações e sua efetividade social"<sup>25</sup>

Nessa linha, o regime de tutela do capital e do trabalho e de policiamento do mercado por parte do Estado, emanam da inteligência prática do sistema do liberalismo. A pragmática do regime liberal contemporâneo combinará o "particularismo" em estado prático (resultante da ação dos monopólios) com o "particularismo" da lei na defesa do trabalho das condições naturais do mercado. Capital e trabalho são indu-

DIREITO DO  
TRABALHO E  
ABOLIÇÃO DOS  
CONFLITOS NAS  
SOCIEDADES  
ANTAGÔNICAS

zidos a interagir numa oscilação que vai da cooperação ao conflito mais ou menos aberto, mas sob a vigilância do Estado. Contudo, a explicitação do sistema de oposições entre esses dois pólos, nos planos da teoria e da prática políticas, pode romper este sempre precário equilíbrio. A crítica ao liberalismo pela direita, na década de 30, partindo da teoria da lei em Rousseau, recolocará a questão da democracia num outro contexto. O teórico do nacional-socialismo alemão, Carl Schmitt<sup>26</sup>, sustentará que um sistema democrático verdadeiro expressa uma completa identidade entre governantes e governados. A vontade geral inviabilizaria a existência de partidos. Partidos, como a designação indicaria, expressam vontades parciais. O Parlamento fraudaria a vontade geral, na medida em que sujeito aos diferentes grupos em ação nas sociedades industriais de massas. A ausência de homogeneidade no povo e o pluralismo político derrogam a lealdade à Nação em nome de múltiplas lealdades. Sua leitura de Rousseau, reinterpreta-o para afirmar que liberdades civis e direitos inalienáveis negam a democracia, que impõe sujeição do cidadão ao corpo social. O capitalismo, na era dos monopólios, dispensaria o sistema de garantias da sua fase competitiva, dado que a força dos monopólios consiste no seu próprio direito. A alternativa estaria na organização totalitária da nação. A uma teoria constitucional pressupondo a homogeneização da sociedade no direito, mas diante da diversidade de classes sociais, não restará outro recurso senão o de obscurecer e negar realidade empírica a essas classes. O Direito do Trabalho nazista tentará realizar essa tarefa a partir do conceito de "instituição".

Por "instituição" entender-se-á uma estrutura jurídica fundada para servir ao bem comum<sup>27</sup>. Imaginada como algo que ultrapasse o universo das simples relações sociais, trata-se ela mesma de um ser-dotado de personalidade própria. Nela, integralizam-se as diferentes partes individuais que a compõem. Através desse artifício jurídico, distingue-se o proprietário da propriedade: empresa e fábrica são percebidas como entidades animadas por si sós, independentemente do tipo de relações sociais que as presidam. O Estado é igualmente uma instituição — uma comunidade. O poder que detém não se situa externamente a ele (nas classes sociais, por exemplo), uma vez que representa o poder da própria comunidade

organizada. Integra, pois, compreensivamente toda a comunidade, dela sendo a expressão última e racional.

Dissolvendo-se a propriedade em instituição social, mascara-se a sua existência e a das classes sociais. Se a comunidade se representa no Estado, a lei é um atributo seu. Em nome da crítica ao "particularismo" do sistema liberal da fase dos monopólios, denega-se absolutamente generalidade, especificidade e irretroatividade à lei. A preservação do Estado, expressão essencial da comunidade, não pode conhecer fronteiras e impedimentos formais — a vontade da nação resume a de todos.

O Direito do Trabalho nazista tem na empresa sua célula "mater", ao contrário do facismo italiano, que repousará nos sindicatos corporativos. O artigo 19, da Lei do Trabalho, definia: "na empresa, trabalham em união o empresário como o Führer, e os empregados e trabalhadores, como liderados, para melhor desenvolvimento de seus fins, benefício do povo e do Estado"<sup>28</sup>. O "führerprinzip" consistirá na fórmula prática do teorema geral do institucionalismo — a empresa como ente próprio. A propriedade simula-se em função pública, em nome da grandeza do povo e da nação. Trata-se de descaracterizar as relações de propriedade, apresentando-se seu possuidor como depositário de uma parcela do patrimônio do povo. Esta função lhe é designada pela comunidade através do Estado. A noção de responsabilidade social, decorrente do "führerprinzip", ao tentar suprimir o distanciamento entre patrões e operários, procura estabelecer uma relação de mútua fidelidade. Capital e trabalho mantêm uma relação de dominação — subordinação, mistificada na idéia do Estado-comunidade. De outro lado, o Estado totalitário não deixava de controlar, em certos limites, o capital e a propriedade. Nas empresas, o "Führer" estava submetido aos Conselhos de Confiança, às Comissões do Trabalho e de Honra, que não passavam de articulações do Partido Nazista. O preço pago pelo capital para controlar absolutamente o trabalho, foi o de ele próprio ser submetido à dependência do Estado.

O sistema do facismo italiano enfatizou os mecanismos de colaboração, diversamente dos integrativos, como na experiência totalitária alemã. No conceito da Carta do Trabalho, "a nação italiana é um organismo com vida, fins e meios de ação próprios, superiores em força e duração aos dos indiví-

duos e grupos componentes. É uma unidade moral, política e econômica, que se realiza integralmente no Estado Facista". O primado do político sobre o econômico, não obstante, restringe-se à questão dos fins da sociedade: "o complexo produtivo, do ponto de vista nacional, é unitário. Seus objetivos são comuns e se resumem no bem estar dos particulares e no desenvolvimento da potência nacional. O Estado corporativo considera a iniciativa privada, no campo da produção, como o instrumento mais eficaz e útil aos interesses da nação"<sup>29</sup>.

Corporação implica na idéia do sindicato, vale dizer, admite-se uma relativa heterogeneidade no interior da sociedade.. Na Alemanha, a propriedade é obscuramente velada; na Itália, reconhece-se abertamente a sua existência. Na empresa, coexistem proprietários com não-proprietários, ao contrário dos papéis de dirigentes e dirigidos alemães. Del Vecchio<sup>30</sup>, um dos fundadores da teoria facista italiana, precisou a questão sindical: "o problema grave do Estado não se coloca em termos dos indivíduos, mas de grupos de indivíduos e organizações sociais ... como estes tendem a produzir um direito próprio e autônomo, é claro que podem constituir uma espécie de concorrência e, conseqüentemente, um perigo para o Estado. Daí, as razões da Revolução Francesa em proibir a existência de toda e qualquer organização corporativa. Pode parecer preferível, como efetivamente ocorreu na França de então, uma mera relação abstrata entre Estado e indivíduo, sem intermediação de qualquer grau .. . mas, convém advertir abertamente que essa posição se choca contra a própria natureza das coisas, porque a associação emerge espontaneamente do espírito humano e se concretiza em mil formas, que o Estado pode limitar e regular, mas não suprimir, como não pode suprimir a individualidade humana. Na realidade, o problema é outro: como o Estado pode se pôr na defesa contra os perigos das formações sociais e jurídicas espontâneas, convertendo duas energias em elemento de força para ampliação de sua organização".

As corporações, agrupando patrões e operários em organizações específicas, comporá desiguais num projeto único — o da nação representada pelo Estado. A idéia de colaboração pretende negar a de classe, indicando uma comunhão entre trabalho e capital. O sindicato único constitui-se

na modalidade institucional adequada para a consecução desses propósitos. Pessoa de Direito Público, está submetido a um rigoroso controle, político e jurídico, por parte do Estado. De outro lado, investe-se de amplos poderes em relação aos indivíduos que legalmente representam. Uma meticulosa e cuidadosa legislação, prescrevendo as condições do trabalho, procurará elidir o conflito entre as classes empenhadas na produção. O indivíduo integra-se no Estado através da lei e nas organizações por ela criadas — o facismo admitirá órgãos intermediários entre o indivíduo e o Estado, mas na estrita forma disposta por este.

Portugal e Espanha guardarão uma similitude básica com esses modelos<sup>30</sup>, mais próximo o caso espanhol — sobretudo nos anos 40 — às concepções do nacional-socialismo, enquanto que, em Portugal, predominará o exemplo do facismo italiano. Em ambos os países, a legislação reguladora do trabalho destaca-se em ramo próprio, dando foro e expressão pública às relações sociais na produção.

Os modelos do liberalismo clássico, do cooperativismo, das fórmulas jurídicas e mesmo de um certo pluralismo, se têm sucedido na história da constituição do Direito Social no Brasil. De acordo com a proposição mais geral, que enunciamos sobre o tema Direito do Trabalho, a hipótese é a de que esse percurso irregular mantém estreita associação, a partir dos anos 20, com os momentos de aguçamento e/ou contemporização da crise de hegemonia brasileira.

Num raciocínio caracteristicamente clássico, em 1895, o Parlamento veta o projeto Moraes e Barros, que previa a disciplina da locação de serviços na agricultura: "segundo o princípio da igualdade perante a lei, a locação de serviço agrícola deve ser regulada pelos postulados do direito comum, e não por um regime processual e penal de exceção. Nas sociedades civilizadas, a atividade humana se exerce em quase todos os governos sob o regime do contrato. Intervir o Estado na formação dos contratos é restringir a liberdade e a atividade individual nas suas mais elevadas e constantes manifestações, é limitar o livre exercício de todas as profissões, garantidas em toda a sua plenitude pela Constituição. O papel do Estado, num regime livre é assistir como simples espectador à formação dos contratos e só intervir para assegurar os efeitos e as consequências dos contratos livremente realizados. Por essa forma, o Estado não limita, não diminui,

## DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL

mas amplia a ação da liberdade e da atividade individual, garantidos os seus efeitos. É inconveniente (o projeto) porque a lei baseia-se no desconhecimento dos princípios econômicos: o trabalho humano foge sempre à regulamentação, procurando sempre pontos onde possa exercer-se livremente"<sup>31</sup>. O Parlamento brasileiro na primeira república define-se sem hesitações em favor da teoria contratualista.

Logo, a ordem republicana refaz heterodoxamente a leitura do pensamento liberal. De espectador e árbitro dos contratos, o Estado principia no exercício de um papel intervencionista. Em 1891, o decreto 1313 de vigência para o Rio de Janeiro, institui fiscalização para o trabalho do menor em estabelecimentos fabris<sup>32</sup>. Iniciando-se a legislação sindical sobre trabalho agrícola — lei 979, de 6 de janeiro de 1903 —, amplia-se através do decreto 1637, de 5 de janeiro de 1907, para admitir o direito de associação a todos os profissionais<sup>33</sup>. Pela lei, confere-se autonomia aos sindicatos, os quais independem de autorização prévia do governo, sendo apenas obrigados a registrar estatutos e diretoria em agência estatal. O Código Civil de 1916, ratifica a teoria contratualista, regulando as relações de trabalho na seção "locação de serviços". O mercado, entretanto, já sofrerá limitações impostas pelo Estado em legislação especial, e conhecia também a interferência das associações sindicais, conforme o preceito constitucional de livre associação<sup>34</sup>.

As duas primeiras décadas do século são palco de ampla agitação operária. Entre outras coisas, reivindica-se a derrogação do sistema de contrato individual e a regulação do mercado pela lei. O programa da Confederação Brasileira do Trabalho, (1912) aprovado pelo voto de 57 entidades de vários estados, terá como plataforma:

- a) redução do horário de trabalho normal para oito horas;
- b) descanso semanal obrigatório;
- c) indenização por acidente de trabalho;
- d) regulamentação do trabalho feminino fabril e proibição do trabalho do menor de 14 anos;
- e) seguro obrigatório para o trabalhador, prevendo indenização por doença, desocupação forçada e pensão nos casos de invalidez;
- f) substituição do contrato individual pelo coletivo.

Um ano mais tarde, a resolução do congresso operário realizado no Rio de Janeiro, além de propor a criação de um

partido político classista, jornada de oito horas, educação primária, sugere no item 7: "diminuir, até extinguir, impostos sobre gêneros alimentícios e matéria prima destinados às indústrias profissionais ou a se criar no Brasil"<sup>35</sup>. Tal aliança entre classe operária e burguesia nacional, nos heróicos anos 10, seguramente colocará mais de um problema aos estudiosos, que insistentemente têm contraposto a era pré-30 — havida como modelo de contestação operária — em relação à subsequente, que guardaria o vício de base de uma aliança desse mesmo tipo.

A assinatura por parte do governo brasileiro do Tratado de Versalhes, que obrigava os signatários ao cumprimento de certas medidas em favor do proletariado, ratifica as tendências intervencionistas. Delfim Moreira, em mensagem presidencial ao Congresso (1919), solicita "que sejam supridas as omissões da nossa legislação, de modo a torná-la harmônica com a memorável assembléia de paz". Alguns setores do empresariado industrial, como Jorge Street, demonstrarão interesse num sindicalismo atuante<sup>36</sup>. As greves de 1919 põem a questão social na ordem do dia, e Rui Barbosa numa conferência em março do mesmo ano, confere-lhe legitimidade para as elites dirigentes. Na forma, do observado por Evaristo de Moraes<sup>37</sup>, aos movimentos grevistas, sucedia-se a sindicalização de setores ainda inorganizados, o que contribuía ainda mais para aumentar a pressão em favor de uma legislação protetora do trabalho.

Finda a primeira guerra mundial, sucedem-se as medidas reguladoras: em 1918, cria-se o Departamento Nacional do Trabalho, nova sigla e organização para a antiga Diretoria dos Serviços de Povoamento; um ano mais tarde, a legislação de acidentes do trabalho (lei 3724); em 1923, instituem-se as caixas de aposentadoria e pensões para os ferroviários (lei 4682), e também o direito à estabilidade aos dez anos de serviço para os beneficiários desse fundo; as férias são de 1925 (lei 4982), com a duração de 15 dias, e concedidas aos empregados e operários de estabelecimentos comerciais, industriais, bancários e empresas jornalísticas; em 26, as caixas de aposentadoria e pensões para os portuários e marítimos (lei 5109), os quais se beneficiam também da estabilidade aos 10 anos; os seguros enfermidade e morte ao pessoal não contratado das empresas radiotelegráficas (decreto de 1928,

nº 5485); e a locação dos serviços teatrais será regulamentada pela lei 5492.

Emenda-se em 1926, a Constituição de 91, que, com sua ortodoxia liberal, remetera a questão do trabalho para o Código Civil, tornando-se privativo do Congresso Nacional legislar sobre a matéria.

Vis de conseqüência, antes da década de 30, dois grandes processos determinavam o caráter da legislação do trabalho: organização crescente do sindicalismo (autonomizado do Estado); intervencionismo estatal nas condições do mercado. Note-se que os direitos fundamentais do trabalho, em fins dos anos 20, já tinham sido formulados e consagrados na lei: jornada de trabalho, regulamentação do trabalho feminino e infantil, descanso semanal, férias, previdência, seguro, justiça do trabalho com participação operária, estabilidade e organização sindical autônoma<sup>38</sup>. Assim, deu-se o inverso do que sustenta Oliveira Vianna<sup>39</sup>, quando diz que a legislação do trabalho resultou de "outorga generosa dos dirigentes políticos, e não de uma conquista realizada pelas nossas massas trabalhadoras"<sup>40</sup>. Acentue-se que o entendimento vulgarizado sobre os anos pré-30, como de intolerância em relação à chamada questão social, não corresponde inteiramente à realidade. Washington Luís, em sua plataforma política, fez consignar que "se o capital não vive sem o trabalho, o trabalho não prospera sem o capital. Só no consórcio humano e inteligente dos dois, as crises atuais encontrarão remédio e solução". Júlio Prestes, candidato oficial às eleições em 30, contava em seu programa com um projeto de código do trabalho.

A tradição da tese da outorga se inicia com os ideólogos estadonovistas e permanece ainda viva nos meios acadêmicos. A interpretação da fase pós-revolucionária apóia-se, freqüentemente na presunção de que o regime varguista contemplou graciosamente a classe operária com uma legislação do trabalho inédita. Tal fato seria responsável pela redução da força mobilizadora dos sindicatos, conduzindo os setores operários a uma atitude confiante no que se refere às intervenções "vindas de cima". Sugere-se que o "escasso interesse dos grupos operários recém-criados pelos aspectos sócio-profissionais da condição operária"<sup>41</sup>, tem sua explicação no desestímulo induzido pelo paternalismo do Estado. O subproduto político desse tipo de relação estaria no acaudilhamento da classe operária às elites dirigentes, vistas como integradoras dos trabalhadores nas sociedades urbanas.

Sustentamos que a hipótese, parcialmente verdadeira, quando confrontada com os fatos históricos, impõe mais de uma retificação. As conquistas decisivas na formação das leis protetoras do trabalho, em primeiro lugar, antecedem a 30 e foram alcançadas num processo de luta, em que não foram poucas as vitórias operárias. Acresce que a pressão operária pelas leis trabalhistas nem sempre esteve desacompanhada do apoio de outros setores sociais. Frações da burguesia industrial e parte das camadas médias urbanas, em muitas oportunidades, demonstraram praticamente aprovar as suas reivindicações. Evaristo de Moraes, Rui Barbosa, Maurício de Lacerda, Joaquim Pimenta, entre outros, exemplificam um caso, Jorge Street e R. Simonsen, um outro. Contudo, é necessário ressaltar-se que somente os setores mais influentes e organizados da classe tinham condições de reivindicar com eficácia, e, obtida a lei, obrigar sua aplicação. Assim, a legislação da era getuliana efetivamente cobrirá um setor, quantitativamente representativo, ainda não protegido pela lei. Atente-se, entretanto, que uma razoável parcela da classe operária, que veio a se beneficiar da legislação nos pós-30, foi trazida à vida urbana pelo próprio impulso modernizador da revolução. Dessa forma, especificamente para ela, a lei trabalhista como que "desceu gratuitamente do alto".

Não obstante, nem por isso, pode-se afastar o fato concreto de que a legislação já fora instituída, e de que o novo operariado recém-mobilizado apenas se aproveitou de sua generalização. Propõe-se, nessa linha de raciocínio, que a análise do procedimento político operário diante do Estado, nos anos seguintes a 30, deve considerar a heterogeneização da própria classe, face ao impulso da industrialização então estimulado. Propõe-se, ainda, que, em termos de direito novo, nada se criou depois de 30, ressalvada a legislação do salário mínimo (1931), a qual só foi implementada 12 anos depois. Apenas alargou-se o âmbito da incidência da legislação, atingindo setores operários ainda não beneficiados.

Ademais, a legislação do trabalho getuliana está a exigir uma releitura, pois, a par de ter generalizado um direito preexistente, constituiu-se, na verdade, num elemento de contenção da liberdade de movimento do sindicalismo. Seu objetivo de fundo foi o de impor uma decisiva reorientação nas relações entre o capital e o trabalho. Subjugando este na camisa de força de uma legislação que o subordinava ao

Estado, impediu-o de ser livremente reivindicatório ou mesmo contestatório. Não é por acaso que as primeiras medidas do novo regime dirigiram-se no sentido da disciplina do movimento sindical. Diga-se de passagem, não parece fora do razoável admitir a vulnerabilidade operária, diante dessa dupla investida: benefícios legais, de um lado, e ação disciplinadora do Estado, de outro. Nesse sentido, o decreto 19.661—A, de 14 de fevereiro de 1931, dispôs sobre a organização do Departamento Nacional do Trabalho, vindo o decreto 19.770, um mês depois, regular a sindicalização. Com essa medida governamental, finda a experiência do pluralismo e da autonomia sindical. Adota-se o princípio da unidade sindical, tornados os sindicatos órgãos consultivos do governo, obrigados a enviar relatórios anuais ao Ministério do Trabalho. Mais, as entidades sindicais deviam mandar cópias dos trabalhos de sua instalação, relação dos sócios, cópias dos estatutos. O que tratavam estava disposto na lei, não sendo permitidas alterações, sem prévia consulta ao Ministério do Trabalho. Em 1932, faz-se a sindicalização compulsória (decreto 22.132) criando-se privilégios para os sindicalizados — só estes teriam o direito às férias e à faculdade de reclamar na Justiça do Trabalho (estes privilégios só caíram com a constituinte de 1934). A intenção do legislador não podia ser mais clara, controlando-se politicamente os sindicatos através do Ministério do Trabalho, obrigava-se o conjunto da classe à sindicalização para igualmente subordiná-la. Ainda em 1932, instituem-se as Comissões Mistas de Conciliação que serão atreladas pouco mais tarde ao Estado, através de sua subordinação ao Poder Judiciário.

Oliveira Vianna,<sup>42</sup> ideólogo e jurista principal da comissão que redigiu a Consolidação das Leis do Trabalho, não desconhecerá o fato de que "o mérito dos técnicos do ministério, que presidiam as comissões elaboradoras dos ante-projetos foi, antes de tudo, a sistematização de um direito já existente do que a criação de um direito novo".

Na conjuntura, imediatamente seguinte à revolução, em presários e altos burocratas convergem no sentido de entenderem como fundamental o problema da "harmonia" entre o capital e o trabalho. Salgado Filho, ministro do trabalho em 1933, declara: "o progresso de uma nação só é possível com a conjugação harmoniosa das duas grandes forças produtoras o capital e o trabalho. Longe de serem forças em antagonis-

mo, são ao contrário, forças que se completam para a realização da obra de engrandecimentos que é o objetivo digno de todo ser humano"<sup>43</sup>. A "superintendência" por parte do Estado da denominada questão social, tal como enunciada por Vargas no discurso de posse do governo provisório, se inclui entre os temas da bancada de São Paulo à Constituinte de 34. Roberto Simonsen, defendendo a iniciativa privada, abandonará os postulados liberais clássicos, no que se refere às relações de trabalho, preconizando um acentuado intervencionismo estatal. A intervenção, contudo, não visaria a criação de novos direitos sociais, tendo-se em vista a debilidade da acumulação de capitais. Textualmente: "a legislação que se organiza (nos países avançados) para contrabalançar, ainda que tardiamente, os efeitos desse individualismo levado ao excesso, não se pode transplantar para o Brasil, cuja evolução econômica se assenta em moldes bem diversos. Ao invés de repressora ou distribuidora, a nossa legislação, no campo econômico, deve ter um caráter coordenador, incentivador e preventivo"<sup>44</sup>. Na verdade, Simonsen sugere o controle do fator trabalho pelo Estado, em nome de um liberalismo pragmático, cujos fins seriam os da expansão da acumulação do capital.

Discursando na mesma assembléia. Armando Sales de Oliveira, menos pragmático e mais político, radicaliza os termos do problema: "se a liberdade individual, que é a base de uma democracia, significa avidez, o egoísmo materialista, o ateísmo,... se a liberdade é a intransigente aplicação do 'laissez-faire'. negando a posição econômica e social do Estado e deixando que, na luta pela vida, os fortes continuem a devorar os fracos;... se a liberdade é a não-intervenção do Estado na usura e na exploração do trabalhador a democracia jamais deterá a vaga coletivista"<sup>45</sup>.

Alerte-se que, na Constituinte de 34, o princípio contratualista clássico não estava mais em causa. O legislador consensualmente admitia o papel do Estado na limitação do mercado. A questão em debate em torno da qual gravitava a polêmica anti-liberal, consistia, na realidade, na do pluralismo e autonomia sindical diante do Estado. A vitória parcial dos liberais consagrou o pluralismo no artigo 120 da Constituição ("a lei assegurará a pluralidade sindical e a completa autonomia dos sindicatos"). Esse preceito, regulamentado pelo decreto 24.644, pôs fim aos privilégios para os sindicalizados.

outorgando ainda capacidade às organizações de classe para firmar convenções coletivas de trabalho e prestar serviços assistenciais a seus filiados.

No quadro de ampla crise do poder político, oscilante entre os tenentes autoritários e a antiga oligarquia liberal, agravado por intensa agitação operária, o movimento insurrecional de 35 precipita o golpe branco de 37. O anti-liberalismo do início da década, erige-se em ideologia própria, centrada no estado autoritário e na noção das corporações, estas copiadas do facismo italiano. A relativa liberdade do mercado de trabalho não tinha como simular o conflito, e mesmo a contradição entre as duas forças básicas que nele interagem, na situação de crise política geral da sociedade. Transmuta-se a representação profissional em centro de cooperação, inserindo-se na esfera do poder público, visando-se a influir no resguardo e expansão das forças econômicas<sup>46</sup>.

O livre mercado, sustentará a ideologia estadonovista, expõe o mais fraco ao domínio do economicamente forte, acentuando a heterogeneidade e a intensificação dos conflitos na sociedade. A democracia dos partidos "nada mais é do que a guerra civil organizada e codificada... só o estado forte pode exercer a arbitragem justa, assegurando a todos os gozos da herança comum da civilização e da cultura"<sup>47</sup>. O princípio da organização sindical é preservado como elo intermediário entre indivíduo e Estado, como expressão da "presença do povo no estado", na fórmula de Oliveira Vianna<sup>48</sup>.

Com base nestes pressupostos, eliminam-se a autonomia, o pluralismo e a liberdade de sindicalização. O decreto-lei 1402, de 5 de julho de 1939, enquadra os sindicatos sob a tutela do Ministério do Trabalho. Esses, passam a depender do governo, desde a aprovação dos seus estatutos até a permissão para continuar em funcionamento. Os sindicalizados recebem tratamento privilegiado. Criam-se a recreação operária e o imposto sindical, tornando-se dependentes de Estado também no nível financeiro. Inaugurando a campanha de sindicalização em massa, em 19 de maio de 1943, Vargas defende a nova política como necessária à integração do trabalhador na organização do Estado".

A redemocratização do pós-guerra, preserva, no fundamental, a legislação estadonovista. O retorno ao pluralismo e à autonomia, defendido na Constituinte por alguns liberais e

representantes do voto operário, como Diógenes Arruda Câmara, não será aprovada<sup>49</sup>. Persistem o imposto sindical e os mecanismos de intervenção nos sindicatos por parte do Ministério do Trabalho, que continuará a controlar sua contabilidade. A reimplantação da democracia liberal, contudo, devolveu o estatuto de privado aos sindicatos, que, de órgãos integrados ao Estado, passam a ser meramente controlados por este através da lei. Essas alterações, no campo das relações de mercado, fizeram com que as instituições jurídicas se constituíssem como o agente principal de controle nos conflitos entre o capital e o trabalho. Na prática, disso resultará uma certa zona de ambigüidade, a qual será tanto maior, quanto mais forte se sentirem os sindicatos para desafiar seus antagonistas. Numa situação-limite, abria-se a possibilidade — e efetivamente isso se deu — de reaparecerem as condições de um mercado semi-livre. Na eventualidade, facultava-se a existência de concorrência competitiva entre o capital e o trabalho organizado, além dos apertados canais institucionais. Durante o período, a configuração da hipótese dependeu da força do movimento sindical, numa conjuntura dada. Quando ocorreu, sempre encontrou tenaz oposição por parte dos grupos dominantes, que assim viam burlados os complexos mecanismos de controle articulados desde os anos 30. Por outro lado, o interlocutor do trabalho organizado no mercado, como no exemplo de Simonsen, jamais deixou de demonstrar aguda sensibilidade para a fraqueza da acumulação capitalista. Essa, evidentemente perdia impulso, no caso da liberação do mercado do controle e do intervencionismo estatais, dado que o setor trabalho forçava uma política redistributivista. Para que pudesse ocorrer uma livre negociação entre as partes, na forma do modelo anglo-saxão, sem acarretar riscos maiores para a estabilidade do sistema, seria necessário que o capitalismo detivesse uma certa força social, que, no Brasil, nunca conseguiu compor longe da proteção do Estado. A rejeição de legalidade sindical, no momento de auge do trabalho organizado, por conseguinte, punha em evidência a precariedade da própria ordem inclusiva.

A implementação do modelo orgânico-constitucional, apesar de subordinar institucionalmente o trabalho, admitia uma certa participação sua. Basicamente, nesse regime constitucional, as partes não se encontram livremente no mercado, mas no próprio aparato de Estado, nas formas previstas na

A QUESTÃO DO  
MERCADO E O  
FGTS

lei. Tome-se como exemplo o processo de fixação do salário-mínimo. Pelo sistema da CLT, vigente para o caso até a promulgação da lei 4589, de dezembro de 1969, a comissão do salário-mínimo reunia empregados e empregadores que, com subsídios do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, estipulavam o seu valor. A comissão, entretanto, sujeitava-se à revisão pelo governo de suas deliberações. As novas tabelas só entravam em vigor após decreto governamental<sup>50</sup>. Do ponto de vista da participação das partes e do Estado, o sistema poderia ser classificado como misto, uma vez que permitia a ambas, embora as primeiras sob supervisão e tutela do último.

Promovendo um sistema rigidamente centralizado, a lei 4589 não só extinguiu essa comissão, como a do imposto sindical e a da orientação sindical (mistas, como aquela), criando o Departamento Nacional de Emprego e Salário. A filosofia centralizadora se reforça com a deslocação das atribuições salariais para o Conselho Nacional de Política Salarial, pela lei 4725, de 18 de julho de 1965. Essa lei, alterou profundamente as relações das partes envolvidas no mercado com o Estado. A função tradicional desse conselho era a de se constituir um órgão central da política salarial das entidades de administração pública. Essa significativa mudança, prevista inicialmente como temporária, depois institucionalizada, submeteu o mercado ao Estado. Paralelamente, essa lei neutralizou o judiciário, que pela Constituição conhece, em última instância, os dissídios salariais no mundo do mercado. Isso se expressa na chamada lei de greve (lei 4330, de 1º de julho de 1964), quando diz: "será nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acordo que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política econômica do governo ou concorrente à política salarial vigente" ... Com isso introduz-se importante alteração no modelo legal. O princípio da neutralidade da justiça, à base do respeito à lei e das regras de equidade, garantia a legitimidade da arbitragem nas disputas entre o capital e o trabalho. A independência do judiciário estaria assegurada na repartição formal dos três poderes do Estado. Quando se produz a "lei" para o mercado não se consulta, então, qualquer das partes nele envolvidas, uma vez que decorre de uma "ratio" superior. O mercado, vale dizer, o trabalho, mantém-se sob estrita relação de dominação. A vontade do Estado, nomeada

em termos de racionalidade da acumulação e do progresso, redefine a questão do valor do trabalho no mercado em função do custo de determinadas variáveis e de tal ou qual deflator (lei 4725 e legislação seguinte). Enquanto se controla o mercado através da justiça do trabalho, essa relação não é percebida como um atributo da racionalidade, mas da equidade. Aqui, pretende-se apontar relevantes alterações no modelo institucional através das relações no mercado. Retomando o tema sob outro aspecto, tem-se, numa configuração geral, que o direito do trabalho, num sistema orgânico-constitucional, consiste: em proteção do parceiro mais fraco na situação de mercado, na arbitragem pelo judiciário dos conflitos surgidos entre as partes, e na criação de uma comunidade do trabalho (proprietários e produtores), sob o império da lei.

No direito brasileiro, o instituto da estabilidade foi aquele que se referiu, mais positivamente a essa noção de comunidade entre trabalho e capital. Nascido da legislação relativa ao funcionário público, na época da 1ª guerra mundial, estabelecia sua estabilidade após dez anos de serviço no cargo. Paulatinamente, transferiu-se para o setor privado, começando com os serviços de empresas assemelhados ao público, como ferroviários, marítimos e portuários. Até 1939, este instituto, em sua fórmula absoluta vigente no Brasil, não encontrou paralelo em nenhum outro país, sendo entendido como elemento de "fixação" na expressão de M. V. Russomano<sup>51</sup> "do operário na engrenagem da empresa moderna". Este especialista em Direito do Trabalho, perceberá na estabilidade "a questão nevrálgica" da alteração da estrutura tradicional na relação de emprego, com efeitos sobre a democratização da empresa capitalista. Segundo ele, "ela coloca o trabalhador, na empresa como um participante integral das realidades, dos destinos e dos resultados da produção econômica". A idéia da estabilidade transcenderia à mera segurança econômica. A harmonia do mercado, referenciado à lei e sob os princípios de equidade da justiça, seria em grande parte dependente dela, pois vinculada à co-participação dos trabalhadores na empresa. Esse autor, expressando o consenso entre os magistrados e demais especialistas, sustenta que a estabilidade compreende "a idéia da segurança funcional ou seja, garantia do trabalho como forma de revelação da sua personalidade e, ao mesmo tempo, mudança da

posição histórica do trabalhador, hoje definido como parte essencial dos tecidos tecnológicos humanos que se justapõem para formação deste organismo complexo de produção econômica que é a empresa contemporânea' <sup>152</sup>.

A lei do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (lei 5107, de 13 de dezembro de 1966) devolveu ao mercado uma aparente ortodoxia liberal: o livre contrato e distrato do trabalho, extinguindo a estabilidade no emprego. Contudo, essa devolução se deu no novo quadro da legislação do trabalho, em que inexiste direito positivo de coalisão. Como vimos, isso se dá face aos termos da legislação de salário, de greve, e da cessação prática do papel normativo da justiça do trabalho. Livre, da perspectiva do capital, submete-se o mercado a firme controle por parte do Estado, do ponto de vista do trabalho. Essa desigualdade, demonstra o "particularismo" da nova legislação do trabalho. Ora, o "particularismo" se opõe à idéia explícita na teoria democrática sobre o caráter de generalidade das leis. Numa sociedade liberal, mesmo nas contemporâneas de economia monopolizada, a liberdade de mercado tem, como contrapartida, igual liberdade política e social. O Estado deixando um campo aberto para as partes se encontrarem no mercado, obviamente em certos limites, não estipula discriminadamente para estas o como e o quê de suas livres relações. A força de trabalho, tem seu valor referenciado às leis da oferta e da procura. Para preservar esse postulado, o Estado não legisla sobre estabilidade do trabalhador na empresa — o que corresponderia a uma interferência no mercado. Contudo, garantindo pleno direito de associação ao fator trabalho, defere-lhe, na prática, a faculdade de impor nos contratos coletivos de trabalho cláusulas de estabilidade, para as categorias profissionais que reunirem poder reivindicatório eficaz. Como vimos, nas sociedades liberais de Estado do tipo tutelar, na forma do modelo brasileiro do período 45-64, constrange-se o espaço de movimentação das partes no mercado, passando o Estado a disciplinar pela lei as relações nele mantidas. Dessa forma, o mercado é controlado pelo poder judiciário, através da justiça do trabalho. As regras de equidade e a aplicação da lei — supostamente representativa da vontade geral — nas quais este órgão é especializado, garantem, ao menos na aparência, legalidade e atendimento, embora parcial, às reivindicações das partes. O atual despojamento de atribuições e

funções da justiça do trabalho, portanto, se inclui num quadro em que o modelo liberal orgânico-constitucional não mais prevalece. A equidade e a justiça foram substituídas pela racionalidade, cujos fundamentos se encontram nas necessidades da acumulação capitalista, tendo o Executivo incorporado alguns papéis relevantes antes reservados ao Judiciário. A dominância da "rationale" econômica sobre o mercado, conforme sua interpretação pela burocracia do Estado, submete o fator trabalho a uma relação do tipo dominação/subordinação. Nesses termos, elide-se a questão de se propor um estatuto de igualdade para a cidadania, qualquer que seja ele. Não obstante, o sistema constitucional vigente (Carta de 69) aponta ainda para a igualdade do liberalismo. Essa contradição entre a teoria e a prática do sistema, aparentemente resolve-se, como observamos acima, com a invocação dos ditames da racionalidade e do pragmatismo — a defesa do liberalismo ameaçado estaria a exigir a articulação de um sistema de dominação que se auto-defina como não-ideológico. O objetivo, dito temporário, se fixaria então em manter sob "sursis" a definição da igualdade a prevalecer, até que se cumprissem os fins desejados de acumulação. Mas democracia implica numa prévia e dada noção de igualdade. Se o mercado deve se orientar segundo uma ordem que lhe é externa e superior, como os chamados interesses nacionais, o significado real da proposição está em que os valores do liberalismo não mais suportarão os fundamentos da igualdade entre os cidadãos. De qualquer forma, num contexto democrático, o mercado só é livre quando se apresenta como tal para os agentes do capital e do trabalho. A lei do FGTS, compreendida no interior da atual legislação trabalhista, traduz apenas a dominação de uma parcela do mercado pela outra.

O mero pragmatismo, porém, não é e nem será capaz de realizar uma obrigação política moralmente vinculante, a fim de criar uma ordem estável. O trânsito da racionalidade, havida como neutra quanto a valores, para qualquer das formas de "igualdade" — na vontade da nação, na lei ou no plano do social — é uma questão em aberto. Dela depende o tipo de obrigação política que se desejar implementar.

- (1) Macpherson, C. B. - "La teoría política del individualismo posesivo", Ed. Fontanella, Barcelona, 1970.
- (2) Parsons, T. - "The social system", Free Press, 1951.
- (3) Gramsci, A. - "Maquiavel, a política e o Estado moderno", Ed. Civilização Brasileira, 1968.
- (4) Gramsci, A. - op. cit.; vide também Portelli, Hugues, "Gramsci y el bloque histórico", Ed. Siglo XXI, Buenos Aires, 1973.
- (5) Neumann, Franz - "The democratic and the authoritarian state", Free Press, Glencoe, Illinois, 1957.
- (6) Moore, Barrington Jr. — "A tolerância e o ponto de vista científico", in "Crítica da tolerância pura", Zahar, Rio, 1970.
- (7) Macpherson, C. B. — op. cit.
- (8) Rousseau, J. J. — "O contrato social", in coleção "Pensadores", Ed. Abril, São Paulo, 1972; vide ainda: Bluhm, William T., "Theories of the political system", Prentice-Hall, N. Y., 1965; Neumann, op. cit.
- (9) Usamos essa categoria na forma proposta por Macpherson, op. cit.
- (10) Faoro, Raimundo - "Os donos do poder", Ed. Globo, Porto Alegre.
- (11) Macpherson, C. B. - "The real world of democracy", Clarendon Press, Oxford, 1966.
- (12) Wolf, R. P. - "Além da tolerância", in "Crítica de tolerância pura", Zahar, Rio, 1970.
- (13) Wolf, op. cit.
- (14) Bonavides, P. — "Do Estado liberal ao Estado social", FGV, Rio, 1972.
- (15) Gramsci, A. - op. cit.; vide Buzzi, A. R., "La teoría política de Antonio Gramsci", Ed. Fontanella, Barcelona, 1969.
- (16) Gramsci, A. - op. cit.
- (17) Sobre o ponto, Gramsci observa: "Se os interesses imediatos da classe média venham a coincidir com os interesses imediatos da classe alta (num período de crise, N. A.), manifesta-se, então, a força militar deste estado social. Às vezes, tendo se organizado dita sua lei à classe dirigente, ao menos no que concerne à forma da solução encontrada, ou mesmo no conteúdo". (Maquiavel, A política e o Estado moderno). Marx analisou semelhantemente: (O Bonapartismo aconteceu na França) "precisamente porque era a única forma de governo possível, numa época em que a burguesia perdera a capacidade de governar a nação, e a classe operária ainda não conquistara esta capacidade. Foi exatamente quando a burguesia, livre de preocupações políticas, alcançou um desenvolvimento que ela jamais esperara" (0 18 Brumário, Ed. Vitória, Rio, 1962).
- (18) Abendroth, W. - "Sociedad antagónica y política", Grijalbo, Barcelona - Madrid, 1973.
- (19) Neumann, op. cit.
- (20) As informações abaixo baseiam-se em La Cueva, Mario, "Derecho Mexicano del Trabajo", Porrúa, México, 1949. Na ausência de indicação, as citações são dessa obra.
- (21) Sanseverino, Luiza Riva - "Diritto del lavoro", CEDAM, Padua, 1971.
- (22) Marx, K. - "18 Brumário", in Obras Escolhidas, Ed. Vitória, Rio, 1962.
- (23) La Cueva, op. cit.
- (24) La Cueva, op. cit.

- (25) La Cueva, op. cit.
- (26) Neumann, F. - "Behemoth, the structure and practice of national socialism" - "1933/1934", Harper-Row, Publishers, N. Y. 1966.
- (27) Neumann, op. cit.
- (28) La Cueva, op. cit.
- (29) La Cueva, op. cit.
- (30) La Cueva, op. cit.
- (31) Vianna, Segadas - in "Instituições de direito do trabalho", (coletânea de ensaios), Freitas Bastos, 1966.
- (32) Vianna, Segadas - op. cit.
- (33) Nesse ponto, baseamo-nos em "O problema do Sindicato único no Brasil", de Evaristo de Moraes Filho, Ed. A Noite, Rio, 1952. Na ausência de indicação, as citações são desse autor.
- (34) Em 1917, Maurício de Lacerda, político de clientela operária, apresentou ao Congresso um projeto de Código de Trabalho, que não obteve aprovação (In Moraes, Evaristo Filho, "O problema do Sindicato único no Brasil").
- (35) Silva, Hélio - "A Constituinte de 34", Civilização Brasileira, Rio, 1972.
- (36) Jorge Street num artigo para o jornal "O País", em 12/6/1919, opinava: "Entendo e comigo um bom número de industriais brasileiros, que as associações de classe dos nossos operários, quando legalmente constituídas como é o caso da União dos Operários em Tecidos, devem ser realmente reconhecidas por nós, que com elas devemos tratar e resolver as questões do trabalho que nos interessam" (citado por Moraes Filho, E. — op. cit.).
- (37) Moraes, Evaristo - "Apontamentos de Direito operário", LTR, São Paulo, 1971.
- (38) Moraes, Evaristo Filho - op. cit.
- (39) Vianna Oliveira - "Direito do trabalho e Democracia social", Ed. José Olímpio, Rio, 1951.
- (40) Moraes Filho contesta Oliveira Vianna: "Ao contrário do que têm escrito os autores que estudaram o assunto, as classes operárias já vinham desde há muito dando demonstrações de consciência plena de sua capacidade, através de mais de um expediente. Depois de 1930, no Brasil houve um excesso de valorização e de elogios à obra do governo, com a conseqüente subestimação dos movimentos operários e das idéias dos doutrinadores trabalhistas do período anterior", in "Sindicato único no Brasil".
- (41) Rodrigues, Leôncio Martins (org) — "Sindicalismo e sociedade", "Classe operária e Sindicalismo no Brasil", D. E. L., São Paulo, 1968.
- (42) Vianna, Oliveira — "Instituições políticas brasileiras", Ed. José Olímpio, Rio, 1949.
- (43) Carone, Edgar - "A Segunda República", D. E. L., São Paulo, 1973.
- (44) Carone, idem.
- (45) Carone, idem.
- (46) Vide discurso de Vargas em Campos, Francisco - "O Estado Nacional", José Olímpio, Rio, 1940.
- (47) Campos, Francisco — "O Estado Nacional", José Olímpio, Rio, 1940.
- (48) Vianna, Oliveira, "Direito do trabalho e Democracia social", Ed. José Olímpio, Rio, 1951.

(49) A íntegra do discurso de Arruda Câmara está em "A Constituinte brasileira de 46", Duarte, José, Imprensa Nacional, Rio, 1947.

(50) Santos, Roberto - "Leis sociais e custos da mão-de-obra no Brasil", LTR, São Paulo, 1973.

(51) Russomano, M. V. - "Estabilidade do trabalhador na Empresa", José Konfino, Rio, 1970.

(52) Russomano, M. V. - op. cit.